PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRO AVELINO
construindo um novo tempo

Lei n.° 607 / 2007.

*Dispõe sobre o **Estatuto e Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público** do município de Pedro Avelino e dá outras providências*

O **Prefeito Municipal de Pedro Avelino**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas prerrogativas constitucionais, faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e **eu** sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a organização do Magistério Público do Município de Pedro Avelino, estruturando-lhe a carreira e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da emenda constitucional n° 53/2006 e da lei 11.494/2007.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor que exercem funções de magistério nas unidades escolares e órgãos municipais de educação fundamental do Sistema Municipal de Ensino.

II - Funções de magistério, as atividades de docência, direção ou administração escolar, inspeção, supervisão pedagógica, planejamento e orientação educacional.

III – Hora-aula ou módulo-aula, corresponde à duração dos períodos no horário escolar, o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor desenvolvido em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-

aprendizagem, que deverá corresponder, no mínimo, a 800 (oitocentas) horas letivas anuais.

IV – Hora-atividade, o tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico.

V – Jornada de trabalho, o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho semanal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total de horas-aula e de horas-atividade.

Art. 3º- Aos profissionais do magistério aplica-se, ainda, subsidiariamente, o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I
Dos Princípios Básicos

Art. 4º- A Carreira do Magistério Público Municipal visa o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor por meio de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios:

I – profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho;

II – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – estimulo ao aperfeiçoamento, a especialização e a atualização;

IV – progressão nos níveis de habilitação e promoções periódicas pelo bom desempenho;

V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI – livre organização dos professores em associações de classe;

CAPÍTULO II

Da Estrutura da Carreira

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º- A Carreira do Magistério Público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em seis níveis e nove classes.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º. Nível é a posição na estrutura da Carreira correspondente à titulação do cargo de Professor.

§ 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange os professores que atuam na docência e no suporte pedagógico da Educação fundamental, em suas diferentes etapas, níveis e modalidades.

Seção II

Das Classes e dos Níveis

Art. 6º- As classes, em número de nove, constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelos algarismos I a IV.

Art. 7º- Os níveis que correspondem à habilitação do titular do cargo de Professor são seis, assim representados.

I – Nível A, correspondente à formação de nível médio, na modalidade normal;

II – Nivel B, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia, garantida nesta formação a base comum nacional.

III – Nível C, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido de pós-graduação, (LATU SENSU), Especialização na área de educação, com

duração mínima de trezentos e sessenta horas, ministrada por Instituição devidamente reconhecida.

IV – Nível D, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido de pós-graduação, (STRICTO-SENSU), Mestrado, na área de educação.

V – Nível E, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido de pós-graduação (stricto-sensu), Doutorado, em cursos na área de educação.

Seção III

Da promoção

Art. 8º- A evolução funcional do Professor ocorrerá por:

I – Progressão vertical;
II – Progressão horizontal.

Parágrafo único - O processamento das progressões na carreira deverá ser obrigatoriamente incluído na dotação orçamentário-financeira anual do Município.

Art. 9º- A progressão vertical corresponde à mudança de um nível para o outro conforme a nova titulação obtida pelo Professor dentro da área de educação.

§ 1°. A progressão se dará de forma automática com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento

§ 2º. A progressão nos níveis da carreira não altera a posição obtida por promoção nas classes.

Art. 10 - A progressão horizontal na Carreira é a passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo nível, a cada cinco anos.

Parágrafo único - Para o cômputo do tempo de interstício não serão considerados os dias em que o Professor estiver em:

I – licença não remunerada;

II – licença para tratamento de saúde, superior a 120 dias;

III – desempenho de mandato eletivo, fora da educação;

IV – cedido para órgãos fora do sistema de ensino;

V – desempenho de funções que não correspondem a funções de magistério.

CAPÍTULO III

Do Provimento da Movimentação e da Distribuição do Pessoal.

Seção I

Do Ingresso

Art. 11 - O ingresso em cargo de Professor do Magistério Público Municipal depende, exclusivamente, de aprovação em concurso de provas e títulos.

§ 1º. O concurso público para ingresso na Carreira será realizado exclusivamente para a função docente, por área de atuação e por componente do currículo, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal e/ou nível superior com Licenciatura Plena em Pedagogia.

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou graduação em pedagogia,garantida nesta formação a base comum nacional.

§ 2º. O ingresso do candidato aprovado na Carreira dar-se-á na classe inicial do nível correspondente a sua habilitação

§ 3º. O curso de graduação em Pedagogia com habilitação específica em funções de suporte pedagógico assegurará o ingresso do candidato aprovado no nível correspondente à formação superior, independentemente da área do concurso realizado.

Art. 12 - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou disciplina para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício de função de suporte pedagógico, quando habilitado e atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, nos termos do art. 2º, II desta Lei, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em Pedagogia ou Pós-Graduação específica para o exercício da função suporte pedagógico.
II – experiência de no mínimo dois anos de docência.

Art. 14 - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 15 - São condições indispensáveis para provimento do cargo de Professor na Rede Pública Municipal.

I - existência de vaga;
II - previsão de lotação numérica específica para o cargo;
III - idade igual ou superior a 18 anos.
IV – Habilitação específica.

Art. 16 - É assegurado às pessoas Portadoras de Necessidades Especiais o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo instituído por esta Lei, reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas apresentadas.

Seção II

Da Nomeação

Art. 17 - A nomeação far-se-á em caráter efetivo, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação, o número de vagas e o prazo de validade do concurso.

§1º A nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

§ 2º - O vencimento deverá ser pago no prazo máximo de trinta dias a contar da data da posse, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da correção monetária e dos juros moratórios.

Art. 18 - Os candidatos aprovados em concurso serão chamados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.

Parágrafo único - No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subseqüente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

Seção III

Da Lotação e do Exercício

Art. 19 - A lotação de cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria municipal de educação e cultura.

Art. 20 - A designação para atuação em unidade escolar, da Secretaria Municipal de educação, e cultura, obedece à ordem de classificação em concurso e a existência de vaga.

Art. 21 - Necessidade de serviço, o Professor pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou removido de uma para outra unidade de ensino no mesmo município, de acordo com critérios regulamentares estabelecidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do município.

Art. 22 - Não perde a designação o Professor afastado, nos termos da lei para:

I - exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada em qualquer das três esferas de Poder;

II – desempenhar função especial, de interesse do município.

III – gozo de licença remunerada, prevista em lei.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 23 - O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, a contar da data da posse no cargo de professor, desenvolvido na função de docência, na respectiva área ou disciplina de concurso.

§ 1º - Dispensa-se do estagio probatório o Trabalhador em Educação que já tenha cumprido em cargo igual ao do novo concurso, o referido estagio.

§ 2º – Durante o estágio probatório aos Professores serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 3º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças

I – Por motivo de doença inclusive em pessoa na família;

II – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar, nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

III – Para ocupar cargo público eletivo;

IV – Quando autorizado para realização de curso de Mestrado ou Doutorado.

§ 4º - O estágio probatório será retomado a partir do retorno do servidor.

§ 5º – Durante o estágio probatório o ocupante de cargo da Rede Pública Municipal, será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 6º – Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

Seção V
Da Vacância

Art. 24 - A vacância do cargo do Magistério Público municipal decorre de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - falecimento.

Art. 25 - A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

Art. 26 - Para os efeitos desta Lei, vago é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino.

Seção VI

Da Remoção

Art. 27 - Remoção é o ato pelo qual o Profissional da Educação é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do Sistema Oficial de Ensino, que apresente vaga em sua lotação numérica, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 28 - O Profissional da Educação, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após o estágio probatório, salvo exceção prevista em lei.

Art. 29 - A remoção depende de prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

Parágrafo Único - Na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do Profissional da Educação e a habilitação exigida para a vaga existente.

Art. 30 - A remoção pode ser feita:

I - de ofício;

II - a pedido;

III - por permuta.

Art. 31 - A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por decisão do secretário municipal de educação.

Art. 32 - A remoção a pedido depende da existência de vagas divulgadas pela secretaria municipal da educação.

Art. 33 - No caso de remoção a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

I - comprovar, mediante laudo da Perícia Médica;

a) impossibilidade de permanecer na localidade em que estiver servindo;

b) necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro (a) ou dependente enfermo, em tratamento de saúde prolongado, que só possa ser feito na localidade para onde requer a remoção.

II - comprovar a necessidade de acompanhar o cônjuge ou companheiro (a) para outra localidade;

III - maior distância entre o local de residência e do trabalho;

IV - maior tempo de serviço no magistério municipal;

V - mais de 02 (dois) anos de exercício em localidade de difícil lotação;

VI - maior idade cronológica.

Art. 34 - Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito e sejam possuidores da mesma habilitação e mesma jornada de trabalho.

Parágrafo Único - A remoção por permuta independe de se encontrar o Profissional da Educação em estágio probatório.

Art. 35 - As remoções dar-se-ão, exclusivamente, no período de férias regulamentares, exceto quando se tratar de permuta, doença ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a).

§ 1º - As remoções por motivo de doença, ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), independem de existência de vaga, desde que comprovado o caráter emergencial.

§ 2º - Os critérios estabelecidos no § 1º são extensivos aos Profissionais da Educação em estágio probatório, exceto quando da inexistência de vaga.

Seção VII

Da Substituição

Art. 36 - A substituição somente será admitida em situações que envolvam Profissional da Educação em atividade de docência ou no exercício de cargo de confiança.

Art. 37 - A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 38 - O Professor Efetivo será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais Professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo a Direção da unidade escolar e ao órgão regional do Sistema Oficial de Ensino disponibilizar as informações para o banco de dados da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39 - A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor Titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do Professor Substituto e a carga horária substituída.

TÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40 - A jornada de trabalho do professor corresponde a trinta horas semanais.

§ 1°. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula, correspondente a horas letivas, e uma parte de horas de

atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o programa de qualificação para os professores da rede municipal de ensino.

§ 2°. A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui vinte e quatro horas de aula, correspondentes a horas letivas e seis horas de atividades, das quais, o mínimo de três horas será destinado a trabalho coletivo na escola.

Art. 41 - O titular de cargo de professor em jornada de 30 horas que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá vir a prestar serviço em regime suplementar de até 30 horas semanais de trabalho, em caráter temporário e por tempo determinado, de no máximo doze meses, para atender:

I – substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – outras funções de magistério, previstas no artigo 2º, inciso II, desta Lei, em atividades de assessoramento e coordenação nos órgãos e instituições, do Sistema Municipal de Ensino, vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO V
DOS DIREITOS e DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I
Dos Direitos do Magistério

Art. 42 - São direitos dos profissionais do Magistério Público Municipal:

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente da etapa, nível de ensino, série ou ano da educação básica em que atue;

II – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e do processo de sua implementação e avaliação;

III – escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema de ensino, da proposta pedagógica e do regimento da escola;

IV – condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica e escolha dos conteúdos com garantia do padrão de qualidade;

V – ter assegurada oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado;
VI – ter acesso aos serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado;
VII - inadmissibilidade do cometimento de qualquer tarefa que não integre o elenco de atribuições do cargo ocupado;

VIII - liberdade de associação sindical;

IX - incentivos financeiros e de outra ordem, para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, considerados relevantes por órgãos do Sistema Municipal de Educação;

X – usufruir dos demais direitos e vantagens previstas nesta Lei.
XI – Afastamento para ocupar, em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, bem como, promoções e progressão na carreira, além de retorno à unidade de ensino de origem;

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Seção I

Do Vencimento

Art. 43 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível da carreira e a classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 44 - É fixado em R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor do vencimento básico da carreira.

§ 1º O vencimento base instituído no caput deste artigo será corrigido anualmente, sendo aplicado o mesmo percentual de aumento do salário mínimo nacional com garantia na previsão orçamentária anual e tendo como referência o mês de maio.

§ 2º O vencimento do professor será calculado à razão de 05 (cinco) semanas/mês.

Art. 45 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento atual da carreira:

Nível A.....1,00;
Nível B.....1,25;
Nível C..... 1,20;
Nível D.....1,30;
Nível E.....1,50.

Art. 46 - É fixada em 8% (oito por cento) a variação percentual entre as classes da carreira, aplicada sempre sobre o vencimento da classe anterior.

Art. 47 - A remuneração do regime suplementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor convocado para esse fim.

Seção II

Das Vantagens

Art. 48 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – Adicional por tempo de serviço;

II – Gratificação Por indenização de transporte/deslocamento para área de difícil acesso;

Parágrafo Único. O pessoal do magistério fará jus, no que couber, a outras vantagens pecuniárias, nos termos do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 49 - O adicional por tempo de serviço é equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do professor, por cada qüinqüênio de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

§ 1° - O direito a vantagem instituída neste artigo começa no dia em que o servidor completar cada qüinqüênio de serviço, aplicados automaticamente no Nível e Classe em que se encontrar.

§ 2º - Sobre o adicional de tempo de serviço de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer descontos.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 50 - O período de férias anuais dos profissionais do magistério será de quarenta e cinco dias, para os professores no exercício da docência.

§ 1° As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola e de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didático-pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. Independente de solicitação será pago ao Profissional da Educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 51 - Ao pessoal do Magistério conceder-se-ão licenças, afastamentos e benefícios, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 52 - Conceder-se-á ainda ao pessoal do Magistério licença para qualificação profissional, de acordo com o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Seção II

Da Qualificação Profissional

Art. 53 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários da rede municipal de ensino.

Art. 54 - A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das Instituições, visando:

I – valorização do professor e melhoria da qualidade do ensino;

II – formação inicial ou complementação de formação de professores, para obtenção da habilitação necessária ao desempenho do cargo;

III – identificação de carências e dificuldades dos professores, relacionadas à formação e à prática pedagógica;

IV – aperfeiçoamento ou complementação da formação relativa a conhecimentos, atitudes, valores e habilidades necessários ao desempenho eficiente das atribuições do cargo;

V – incorporação de novos conhecimentos e desenvolvimento de habilidades, decorrentes de necessidades oriundas das inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 55 - O programa de qualificação profissional do magistério municipal ocorrerá anualmente por iniciativa da Secretaria de Educação e Cultura, que oferecerá no mínimo 40 horas de formação continuada aos professores em efetivo exercício na rede municipal.

Art. 56 - Deverá ser concedida, ao professor integrante do Plano de Carreira criado por esta Lei, licença para qualificação profissional, que consiste no afastamento de suas funções para freqüência a cursos de pós-graduação (Mestrado e ou Doutorado), de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

§ 1° - Anualmente deverá ser divulgado o número de professores da rede a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo, definindo a proporção por unidade escolar.

§ 2° - Os professores beneficiados com a licença para qualificação profissional obrigam-se a prestar serviços na rede Municipal de Ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, sob pena de devolver ao erário público os valores percebidos durante o período do curso.

Art. 57 - São requisitos para a concessão de licença a qualificação profissional, cursos na área de Educação e/ou relacionado com a área da atuação do Professor.

Seção III
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 58 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do Magistério faz jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 59 - O número de ocupantes de cargo do Magistério em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar, do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V
Da Gestão Democrática

Art. 60 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, estabelecida no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituir-se-á num espaço de construção coletiva do processo educacional, baseado nos seguintes princípios:

I - participação efetiva da comunidade escolar no processo de gestão em níveis deliberativos, consultivo e avaliativo;

II - estabelecimento de parcerias entre instituições, na elaboração coletiva das diretrizes político-educacionais, preservando a autonomia da escola e do Município;

III - a autonomia das diversas instâncias do Sistema Educacional na tomada de decisão conjunta e coordenada;

IV - descentralização, articulação e transparência na organização pedagógica, administrativa e financeira do Sistema;

V - democratização nas relações interpessoais com base nos princípios éticos que favoreçam a construção e o fortalecimento do exercício da cidadania.

Art. 61 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania, garantindo eleição direta para Conselhos Escolares, órgão máximo em nível da escola;

Art. 62 - Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico.

Art. 63 - Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 64 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

Art. 65 - Além dos deveres comuns previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, incumbe aos profissionais do magistério:

I – No desempenho da função docente:

a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

c) zelar pela aprendizagem dos alunos;

d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento em conjunto com a Comunidade Escolar tendo como referencial o Projeto Político Pedagógico;

e) ministrar os dias e horas letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

f) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

II – No desempenho de funções de suporte pedagógico:

a) coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

b) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica;

c) assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos;

d) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;

e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento em conjunto com a Comunidade Escolar tendo como referencial o Projeto Político Pedagógico

f) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

g) informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

h) coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

i) acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

j) elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

k) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades

Art. 66 - Aplicam-se, no que couber, ao Pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

Art. 67 - É vedado ainda aos profissionais do magistério:

I - Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas, pessoas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e atos administrativos que lhe disserem respeito.

II - Promover manifestações de desapreço.

III - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente sem prévia autorização do superior hierárquico.

IV - Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho.

V - Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

VI - Ministrar aulas, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência no âmbito da escola.

VII - Exceder-se na aplicação de medidas educativas de sua competência.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 68 - O primeiro provimento dos cargos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal dar-se-á com os atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério pertencentes à Parte Permanente, do Quadro do Magistério Público Municipal, que optarem pelo ingresso no Plano de Carreira, criado por esta Lei, atendida a exigência de habilitação.

§ 1º. Os atuais detentores do cargo de professor com formação de nível médio, quando optantes, serão enquadrados no Nível A.

§ 2º. O enquadramento dos profissionais do magistério na Carreira instituída por esta Lei dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, de acordo com o disposto no Anexo I e respeitando os direitos elencados no artigo 31, inciso I, desta Lei.

§ 3º. Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no Plano de Carreira for inferior à remuneração permanente, até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal.

§ 4º - Os Professores portadores do certificado de Especialização *latu sensu*, diploma de Mestre ou Doutor, *stricto sensu*, na área de Educação e que compõem o quadro do magistério, quando da implementação deste Estatuto e Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal do RN, serão desobrigados da Licenciatura Plena, para efeitos do enquadramento.

Art. 69 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será composta de forma paritária entre governo representantes da categoria e será presidida pelo Secretário Municipal de Educação, ou seu

representante, sendo os integrantes do governo municipal indicados pelas Secretarias de Administração, da Educação, e os representantes do Magistério Público Municipal, indicados pelo SINTE-RN.

Art. 70 - O professor que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 71 - Da decisão da Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do resultado.

Art. 72 - Os profissionais integrantes da Parte Suplementar do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que não adquirirem habilitação deverão permanecer na atual situação até a sua vacância.

Art. 73 - Os integrantes da Parte Suplementar poderão ser enquadrados no Plano de Carreira criado por esta Lei, desde que atendido o requisito da habilitação, no prazo de cinco anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 74 - Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

Parágrafo Único - Responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 75 - Os profissionais do magistério efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

Art. 76 - Os profissionais do magistério efetivos que, após a implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, solicitem disposição para outros órgãos, deverão ser sumariamente lotados no órgão em que passar a exercer suas funções, sem ônus para a Educação.

CAPÍTULO II
Das Disposições Finais

Art. 77 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do regime suplementar estabelecido por esta Lei.

Art. 78 - As funções de direção e vice-direção de unidades escolares da rede municipal de ensino serão exercidas por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 79 - Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 80 - Revoga-se a Lei nº 552/2002 de 23 de abril de 2002.

Art. 81 - Todas as remições, em diplomas legislativos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes desta Lei.

Art. 82 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2007.

Pedro Avelino(RN), 02 de Outubro de 2007.

Atenciosamente,

SÉRGIO EDUARDO BEZERRA TEODORO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRO AVELINO
construindo um novo tempo

Anexo I

Tabela

Tabela de Vencimentos do Magistério (em Reais) **– 30 horas**

CLASSES / NÍVEIS	I	II	III	IV	V	VI
NA	400,00	432,00	466,56	503,88	544,19	587,72
NB	500,00	540,00	583,20	629,86	680,25	734,67
NC	600,00	648,00	699,84	755,83	816,30	881,60
ND	780,00	842,40	909,79	982,57	1.061,17	1.146,06
NE	1.170,00	1.263,60	1.364,69	1.473,86	1.591,77	1.719,11

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = **8%**
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS **A** E **B** = **25%**
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS **B** E **C** = **20%**
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS **C** E **D** = **30%**
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS **D** E **E** = **50%**

Pedro Avelino(RN), 02 de outubro de 2007.

Atenciosamente,

SÉRGIO EDUARDO BEZERRA TEODORO
Prefeito

Praça Pedro Alves Bezerra, 266, Centro - Pedro Avelino/RN - CEP: 59530-000 - Tel: (84) 3534-2342
CNPJ: 08.294.654/0001-87.